



CIRCULAR N. 307/CGJ DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

Pedido de regulamentação da averbação direta, no registro do nascimento, do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Artigos 226 e 227 da Constituição Federal. Provimento n. 16 do Conselho Nacional de Justiça. Dispositivos diversos do Código Civil Pátrio. Ampla aceitação jurisprudencial da socioafetividade como forma de parentalidade. Evolução do Direito. Deferimento. Edição de norma e ciência dos interessados. Dever de comunicação mensal, para efeitos de estatística, dos reconhecimentos de paternidade socioafetiva realizados nas serventias extrajudiciais do Estado nos doze meses seguintes à publicação do Provimento. Autos n. 0012118-23.2014.8.24.0600.

Divulgo aos Juízes Diretores dos Foros, aos Juízes de Direito com competência nas Varas de Família e de Registro Público e aos Registradores Cíveis de Santa Catarina, fotocópias do parecer (fls. 37-54) e da decisão (fl. 55) exarados nos autos n. 0012118-23.2014.8.24.0600, bem como do Provimento n.11, de 11 de novembro de 2014 (fls. 57-59), para ciência e devidas providências.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012118-23.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANOREG/SC e outro

Pedido de regulamentação da averbação direta, no registro do nascimento, do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Artigos 226 e 227 da Constituição Federal. Provimento n. 16 do Conselho Nacional de Justiça. Dispositivos diversos do Código Civil Pátrio. Ampla aceitação jurisprudencial da socioafetividade como forma de parentalidade. Evolução do Direito. Deferimento. Edição de norma e ciência dos interessados. Dever de comunicação mensal, para efeitos de estatística, dos reconhecimentos de paternidade socioafetiva realizados nas serventias extrajudiciais do Estado nos doze meses seguintes à publicação do Provimento.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

Cuida-se de solicitação apresentada pelo Sr. Otávio Guilherme Margarida, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREGSC), para que esta e Corregedoria regulamente a possibilidade de registro direto perante as serventias extrajudiciais da paternidade ou maternidade socioafetiva. Argumenta que os *“Provimentos n. 12, 16 e 26 do Conselho Nacional de Justiça visam facilitar o reconhecimento voluntário da paternidade biológica e são aplicáveis, no que forem compatíveis, ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação”* (fl. 1).

O pleito inaugural foi instruído com três provimentos atinentes ao tema, expedidos pelas Corregedorias do Estado de Pernambuco (Prov. n. 09/2013, fls. 6-11), Ceará (Prov. n. 15/2013, fls. 12-15) e Maranhão (Prov. n. 21/2013, fls. 16-18), bem



como pela minuta do provimento sugerido pelo Presidente da ANOREGSC (fls. 3-5).

Era o relato necessário. Passo à análise de pontos relevantes atinentes à família.

I. Da possibilidade jurídica do pedido

No invólucro do ordenamento jurídico brasileiro, o planejamento familiar é estimulado, desde que fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, de acordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seus artigos 226 e 227:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

(...) *Grifamos.*

Desta feita, a Carta Magna assegura a liberdade de planejamento familiar, amparada na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de garantir uma série de direitos à criança e ao adolescente, que justamente possibilitam a dignidade da pessoa humana. Sob outro prisma, certamente o reconhecimento da paternidade é um princípio cuja observância contribui para a concretização de todos os direitos elencados no art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *Grifamos.*



A paternidade responsável certamente está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que integra a identidade da pessoa, e auxilia como sustentáculo moral, emocional e patrimonial para consecução dos direitos supramencionados. Por essa razão, tanto o Código Civil quanto os provimentos do Conselho Nacional de Justiça facilitam a ocorrência da averbação registral do reconhecimento extrajudicial de paternidade. O Código Civil pátrio dispõe:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Os Provimentos n. 12, 16 e 26 do Conselho Nacional de Justiça estimulam o reconhecimento da paternidade com abordagens distintas. Especificamente o Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012, do CNJ, assevera, em seu art. 6º, que “sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório (...)”.

É consabido que o parentesco pode ser consanguíneo ou resultar de outra origem (art. 1.593 do CC). A paternidade de filho havido por inseminação heteróloga é uma das ilustrações da expressão “outra origem” (art. 1.597 do CC). Essa espécie de inseminação é realizada com gametas cedidos por terceiro, usualmente doador anônimo. Desta feita, o pai, ao assentir essa classe de reprodução assistida, está ciente de que não possui identidade genética com seu filho. Trata-se, portanto, de paternidade socioafetiva. Aliás, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em seu Centro de Estudos Judiciários (CER), interpretou:

Enunciado 103 – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (I Jornada de Direito Civil)

A esse respeito, o Conselho Federal de Medicina, na Resolução CFM n. 1.957/2010 (posteriormente ampliada pela Resolução CFM n. 2013/2013), adotou as “normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida”. Colhe-se do anexo da resolução mais recente:



IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e 50 anos para o homem.

4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador
(...)

Está regulamentada, assim, a possibilidade de doação de embriões oriundos de outro casal, cuja identidade será resguardada.

Um simples olhar sobre esse conjunto normativo permite inferir que a identidade biológica entre pai e filho não se constitui na única maneira de filiação: a socioafetividade também tem orientado as questões de parentesco, conforme a seguir exposto.

II. A faceta da socioafetividade nas relações familiares brasileiras

O jurista Christiano Cassetari esclarece:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações as filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.¹

Ante esta evolução do direito, surgem algumas indagações quanto ao conceito atual de paternidade:

O fato é que iniciamos este milênio sem conseguir dar uma definição exata para o que seja um pai. Anteriormente, em decorrência da

¹ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014, p. 15.



presunção *pater est*, o pai era o marido da mãe, entretanto, diante de tantas mudanças na sociedade, na legislação e nos conceitos sobre paternidade, como podemos identificar o que seja pai atualmente? O pai continuaria sendo o marido da mãe, seria aquele que registra a criança como filha, seria aquele que cria ou, por fim, seria aquele que transmite o código genético?²

Questiona-se a paternidade em vista dos diversos momentos vivenciados por nossa sociedade: a presunção de paternidade que era dificilmente ilidida, seguida da ampla difusão dos testes de DNA (ênfase ao caráter biológico de filiação), e o atual estágio da afetividade, que ultrapassa os vínculos institucionais (como o casamento), e o critério genético (fenômeno da desbiologização da parentalidade). Do exame dos artigos constitucionais supramencionados (art. 226 e 227), verifica-se a inexistência de menção à afetividade. Esclarece o Dr. Maurício Cavallazzi Póvoas, Juiz de Direito com atuação em Santa Catarina:

Realmente, pouco importa que em nenhum momento a Constituição Federal cite as palavras afeto ou afetividade, sendo que tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Esses (o afeto ou a afetividade) são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, princípios estes umbilicalmente ligados.³

Nesse contexto, vige o princípio da facilitação da dissolução do casamento, que orienta o Estado a facilitar o desfazimento das uniões em que não mais repousa a afetividade dos consortes. Referido princípio desmonta o conceito tradicional de família formada a partir do casal:

Hoje é evidente que, para haver família, não é preciso haver homem e mulher, pai e mãe, cônjuges em sentido estrito. Mas basta haver cônjuges em sentido amplo, na mais lídima acepção etimológica desse termo, a saber: pessoas conjugando suas vidas intimamente, por um afeto que as enlaça especialmente, quanto aos fins e aos meios de vivência, convivência e sobrevivência.⁴

Desta feita, o conceito de família alçou o patamar mais elevado da

² SOUZA E FURTADO, Alessandra Morais Alves de. Paternidade biológica x paternidade declarada: quando a verdade vem à tona. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n.13, abr./jun., 2002, p. 18.

³ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 27.

⁴ BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4., n.14, jul/set., 2002, p.8.



afetividade. “Da livre conjugação de vidas”, brotam as famílias monoparentais (formadas por somente um ascendente e a prole), anaparentais (marcadas pela ausência de genitores), e as recompostas (formadas por indivíduos com descendentes provenientes de relacionamentos anteriores).

É importante ressaltar que, não obstante a ideia de uma biparentalidade de gêneros se enquadre na ideia de uma parentalidade biológica, é mister que se perceba que hoje uma parentalidade dessa espécie é apenas mais uma forma de expressão de parentalidade, a qual, com dualidade de gêneros, ou unidade de gêneros, é apta a formar uma família, e daí decorrer todos os direitos a ela inerentes. Eis o porquê de, em nossa atualidade, ser admitido, na união estável homoafetiva, ou a uma mulher solteira, exercer sua autonomia e decidir pela possibilidade de ter um filho (através de uma inseminação artificial, na hipótese da mulher solteira, ou através de adoção ou inseminação artificial, no caso da união estável homoafetiva).⁵

Com foco especialmente da relação de filiação, e de maneira poética, descreve o jurista Belmiro Pedro Welter:

Enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares de sangue, conectando o ideal da paternidade e maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo.⁶

Demonstrado que a afetividade é critério idôneo para a caracterização da família, passo à verificação da relação entre as espécies de paternidade ou filiação.

III. Paternidade socioafetiva, paternidade biológica e verdade biológica

Dentro da pluralidade de espécies de filiação, clarifica a doutrina:

⁵ BORGES, Lisieux Nidimar Dias. Os Novos Contornos da Parentalidade e Filiação no Direito Brasileiro. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM. V. 34 (jun./jul.2013), p.54.

⁶ WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, V. 4, n.14, jul./set., 2002, p.136.



No direito brasileiro atual, com fundamento no art. 227 da Constituição e nos arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, consideram-se estados de filiação *ope legis*:

- a) filiação biológica em face de ambos os pais, havida de relação de casamento ou da união estável, ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família monoparental;
- b) filiação não biológica em face de ambos pais, oriunda de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho;
- c) filiação não biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga.

(...)

Os estados de filiação não biológica referidos nas alíneas b e c são irreversíveis e invioláveis, não podendo ser contraditados por investigação de paternidade ou maternidade, com fundamento na origem biológica, que apenas poderá ser objeto de pretensão e ação com fins de tutela de direito da personalidade.⁷

Por ocorrência da adoção (letra “b” suprarreferida), rompem-se os laços de parentalidade derivados da identidade genética. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que o adotado tem o direito a conhecer sua origem biológica (art. 48, *caput*, do ECA). O direito ao conhecimento da ancestralidade integra a personalidade humana. É tido como útil, ademais, para identificação e tratamento de questões de saúde. A origem biológica é também tratada como “verdade biológica”, e não se confunde com a parentalidade.

Referente à letra “c” supramencionada, a paternidade decorrente de inseminação artificial heteróloga não pode ser alvo de impugnação. “Para se definir o parentesco, deverão ser considerados somente o pai ou a mãe sócio-afetiva, desconsiderando-se a paternidade ou maternidade biológica, à semelhança do que ocorre na adoção”.⁸

Na esteira da desbiologização se enquadra, outrossim, a gravidez de substituição, em que a receptora gera o bebê de outro casal. “Neste caso, a mãe será aquela que fez o planejamento parental, que desejou a criança como seu filho, para tratá-lo com amor, carinho e dedicação, mesmo não tendo nenhum vínculo biológico ou gestacional com ela, mas com apoio constitucional no art. 226, 7º, que prevê o

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: síntese, IBDFAM, v.5, n.19, ago./set., 2003, p.136.

⁸ FELIX, Valter Nilton. Gravidez de substituição: aspectos técnicos, éticos e jurídicos da reprodução humana assistida. São Paulo: Editora Fiuza, 2009, p. 37



lanejamento familiar”.⁹

Diante de uma eventual disputa entre a paternidade socioafetiva e a biológica, deve-se analisar a situação concreta para prestigiar o princípio do melhor interesse do menor:

O princípio impõe a predominância do interesse do filho, que norteará o julgador, o qual, ante o caso concreto, decidirá se a realização pessoal do menor estará assegurada entre os pais biológicos ou entre os pais não biológicos. De toda a forma, deve ser ponderada a convivência familiar, constitutiva da posse do estado de filiação, pois ela é prioridade absoluta da criança de do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).¹⁰

Nesse sentido, o Des. Trindade dos Santos (TJSC), julgou o caso de uma mãe biológica que entregou o filho para um casal, num exemplo de “adoção à brasileira”, arrependeu-se e posteriormente buscou reverter a situação. O magistrado decidiu que privilegiava o interesse do menor a manutenção da paternidade e maternidade socioafetivas:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO CIVIL DE NASCIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARENTALIDADE REGISTRAL EM DESCOMPASSO COM A BIOLÓGICA. MÃE BIOLÓGICA QUE ENTREGA A FILHA AOS CUIDADOS DOS APELADOS NOS PRIMEIROS MESES DE VIDA. ADOÇÃO IRREGULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA DO REGISTRO DE NASCIMENTO. INFANTE QUE CONTA ATUALMENTE 6 (SEIS) ANOS DE IDADE E ESTÁ SOB A GUARDA DOS APELADOS DESDE A MAIS TENRA IDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO. MÁ-FÉ DOS APELADOS NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIAL PREJUÍZO EMOCIONAL E PSICOLÓGICO À MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É bem verdade que, conquanto imperativas as regras que vedam aos pais a entrega direta dos filhos aos cuidados de pessoa específica, em burla à prévia inscrição e em ofensa à ordem cronológica do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA ou CNCAA) (ECA, art. 50), as decisões judiciais têm atentado às peculiaridades e

⁹ FELIX, op.cit., p. 45.

¹⁰ LÔBO, op.cit., p.145.



excepcionalidades de cada caso, consentâneas com o escopo primário da ação estatal na seara da infância e juventude, que é exclusivamente a promoção e proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Neste viés, aliás, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, na reforma trazida à lume pela Lei n. 12.010/2009, passou a admitir a adoção, sem a prévia inscrição nos cadastros de adoção, naquelas situações de laços consolidados de afinidade e afetividade entre o menor e seus guardiões de fato (ECA, art. 50, § 13), e desde que atendido o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

2. Conquanto ideologicamente falso o assento de nascimento da menor, registrada pelos apelados como se sua filha biológica fosse, inexistindo nos autos qualquer indício desfavorável aos recorridos, não se justifica a desconstituição do registro, para nele inserir o nome da genitora biológica meramente em razão da origem consanguínea, quando consolidados os laços de afinidade e afetividade com a infante, criada, com amor e zelo, pelo casal acionado, desde que tinha ela 45 (quarenta e cinco) dias de vida e já há mais de 6 anos. (TJSC. Apelação Cível n. 2014.030005-1, de Palhoça. Relator: Des. Trindade dos Santos. Julgado em: 17/07/2014).

Recorde-se que a filiação é provada pela certidão do termo de nascimento anotado no Registro Civil (art. 1.603 do CC). O CJF aprovou o Enunciado n. 108, interpretativo desse artigo, em que afirma que “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”. (I Jornada de Direito Civil).

Desta feita, o CJF admite que a filiação socioafetiva pode ser registrada, e dela decorrem efeitos jurídicos válidos. O que não obsta, evidentemente, que o reconhecimento dessa classe de filiação ocorra judicialmente, ainda de acordo com o CJF:

Enunciado 519 – Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (IV Jornada de Direito Civil).

Sobre a possibilidade do reconhecimento voluntário perante o registro civil, sopesa Christiano Cassetari que “pode ser feito sim um reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva, somente no caso de o filho não ter pai e/ou mãe no assento do nascimento, pois, caso contrário, seria um caso de 'adoção à brasileira', ato ilícito e repudiado pelo sistema, e que não pode ser defendido e muito



enos estimulado pela doutrina”.¹¹ O autor exemplifica, na continuidade, com o situação do enteado que não possui registro do pai biológico, e opina que seja justo o reconhecimento da paternidade socioafetiva do padrasto que o acolhe com amor e afeto, com a intenção de dar-lhe um sobrenome e assumir obrigações de ordem material, espiritual e emocional perante o filho reconhecido.

A Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, defende a prevalência do critério familiar da socioafetividade sobre o biológico :

(...) A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.(STJ. REsp 1401719/MG, Relatora Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 15/10/2013). *Grifamos*

Permitido o registro direto dessa classe de paternidade, é salutar que o pai declare que o reconhecimento se dá ao amparo da afetividade, com a finalidade de adequar o registro público à realidade.

IV. A questão da multiparentalidade

Se por um lado a adoção rompe o vínculo da paternidade biológica, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não possui este condão. Nesse passo verifica-se a possibilidade de coexistência entre as múltiplas espécies de paternidade, sem redução da biológica meramente à “ancestralidade”. *“Para além disso, trazer a verdade à tona abre para a criança a possibilidade de, encontrado seu pai biológico, possa ele ter a sensibilidade de iniciar uma relação de amor com esse filho”*.¹²

As doutrinadoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem que as paternidades de diferentes espécies devem coexistir com

¹¹ CASSETTARI, op.cit., p. 83.

¹² SOUZA E FURTADO, op.cit., p. 22.



base no princípio da isonomia:

Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.¹³

Tem-se que a multiparentalidade, mais do que um direito, “é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana”.¹⁴ Ademais, a aceitação da pluralidade de pais e mães dá “abrigo jurídico – ou de direito – a uma situação que, de fato, ocorre profusamente”.¹⁵ Sobre o tema, já se manifestou o Des. Jaime Luiz Vicari, da Corte Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE BIOLÓGICA DO RÉU EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE DIREITO DE PERSONALIDADE, SEM OS DEMAIS EFEITOS JURÍDICOS. APELO DO AUTOR QUE REQUER A REFORMA DO DECISUM PARA RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS SEUS EFEITOS. CABIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, QUE DEVE SER RECONHECIDA EM TODA SUA EXTENSÃO, INCLUSIVE PATRIMONIAL E HEREDITÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS FILHOS QUE É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 227, § 6º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC. Apelação Cível n. 2012.023843-1, de Lages. Relator: Des. Jaime Luiz Vicari. Julgado em 04/07/2013). *Grifamos*

O Tribunal Gaúcho, por seu turno, concorda com a equivalência das espécies de paternidade:

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM. V. 10, jun./jul. 2009, p.51.

¹⁴ PÓVOAS, op.cit., p. 79.

¹⁵ Ibid., p.86.



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TJRS. Apelação Cível Nº 70029363918, de Santa Maria. Relator Des. Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 07/05/2009). *Grifamos.*

No que tange ao sobrenome registral, tendo múltiplos pais e mães, o filho possuirá igualmente diversos sobrenomes.

Contudo, o registro não pode ser um óbice para sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade. Problema semelhante pode ser constatado com a adoção por casais homoafetivos, de modo que muitos apontam como obstáculo à efetivação a operacionalização registral. Entretanto, julgados que têm deferido a adoção por pares homossexuais têm encontrado alternativas para superar esse obstáculo meramente formal, qual seja, ao invés de fazer referências ao pai ou à mãe, ter como ponto central o filho, ou seja, filho “de”, o que dispensa a diferenciação dos genitores por questões de gênero.¹⁶

Superado o conflito entre as espécies de parentalidade, passo às reflexões sobre a irrevogabilidade do instituto jurídico.

V. Do caráter irrevogável do reconhecimento de paternidade

¹⁶ TEIXEIRA, RODRIGUES, op.cit., p.53.



O que ora se busca é a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva como já tem ocorrido com a biológica. Desta forma, os demais dispositivos jurídicos atinentes à paternidade dos laços de sangue também se aplicam à dos laços de afeto. A esse propósito, preceitua o Código Civil Brasileiro que o reconhecimento do filho não pode ser revogado, sequer quando feito em testamento (art. 1.610 do CC). Por seu turno, a Lei nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, determina:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. (*Grifamos*)

A doutrinadora Regina Beatriz Tavares da Silva esclarece o sentido desses dispositivos legais:

A irrevogabilidade do reconhecimento da filiação decorre da importância desse ato jurídico, que não deve estar sujeito a mudanças, salvo por meio de decisão judicial a respeito. A irrevogabilidade do reconhecimento não obsta a declaração de sua anulação ou nulidade diante de falsidade ou erro da declaração, conforme dispõe o art. 1.604.¹⁷

Mesmo diante de erro – pai que registrou criança ante a suposição de que se tratava de filho biológico – a jurisprudência tem entendido que, se existente a afetividade, há paternidade socioafetiva e o registro deve se manter incólume. A esse propósito, leiam-se os julgados de autoria dos eminentes Relatores Des. Sérgio Izidoro Heil e Des. Ronei Danielli, ambos do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

¹⁷ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Código Civil comentado. Coordenadores: Ricardo Fiuza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 1.756.



AVENTADA AUSÊNCIA DE AFETO E INDUÇÃO A ERRO QUANDO DO REGISTRO DA CRIANÇA. DESCABIMENTO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE. DESCONFIANÇA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Apelação Cível n. [2014.046305-4, de Brusque](#). Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. Julgado em: 11/09/2014). *Grifamos*

O argumento de que o registro civil não reflete uma verdade biológica (e por isso merece ser anulado) pode ser facilmente contornável a partir da demonstração de sua compatibilidade com a verdade socioafetiva, consoante os argumentos defendidos pela apelante.

Evidencia-se, nesse passo, o prejuízo da parte ré pelo julgamento antecipado da lide em processo no qual claramente se exigia uma cuidadosa e minuciosa instrução.

Prejuízo maior ainda se verifica pela ausência de participação efetiva do Órgão Ministerial em todos os atos processuais, consoante previsão expressa dos artigos 82, I e II, 83 e 264 do Código de Processo Civil, responsável pela nulidade irremediável do presente feito. (TJSC. Apelação Cível n. [2014.041019-4](#), de Santa Rosa do Sul. Relator Des.: Ronei Danielli. Julgado em: 02/09/2014). *Grifamos*

Desta feita, a jurisprudência estadual já tem reconhecido que a existência de paternidade socioafetiva é suficiente para a manutenção da identidade do filho, mesmo que oriunda de um equívoco quanto à paternidade biológica. A Corte Mineira se manifesta no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXAME DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O reconhecimento espontâneo dos filhos no registro público é irrevogável e irretroatável, só podendo ser anulado se maculado por vício de consentimento, como erro, dolo, coação, simulação ou fraude. 2. Ausente a comprovação de vício de consentimento quando do ato registral, aliada à existência de vínculo socioafetivo, impõe-se a improcedência da ação negatória de paternidade. (TJMG. Apelação Cível n. [1.0079.01.022034-5/002 0220345-89.2001.8.13.0079](#) (1), de



Contagem. Rel(a). Des.(a) Bitencourt Marcondes. Julgado em: 18/07/2014).

Sob outro prisma, a paternidade ou maternidade socioafetiva, espontaneamente reconhecida já com essa natureza, não pode ser ilidida ao sabor do momento pela pessoa que registrar o vínculo. Em outras palavras, declarar a parentalidade de alguém que sabe não ser seu filho biológico é um ato de amor, responsabilidade e comprometimento que perdura por toda a vida. Trata-se da aceitação do estado de filho, o que sobrevive a eventual rompimento de sociedade conjugal com a mãe ou pai biológico do filho reconhecido. Nesse sentido decidiu a Des^a. Denise de Souza Luiz Francoski, da Corte Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI QUE REGISTROU MENOR ESPONTANEAMENTE COM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA MAS QUE SE ARREPENDEU APÓS O ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO AMOROSO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DA IRREVOGABILIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE, COM FULCRO NO ART. 1.610, CC.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE QUE ALEGOU INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COM A MENOR APELADA E DESINTERESSE EM MANTER O VÍNCULO SÓCIO AFETIVO.

SENTENÇA MANTIDA. PATERNIDADE AFIRMADA ESPONTANEAMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO DIANTE DA PREVISÃO DO ART. 1.610,CC. IRREVOGABILIDADE DO REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação Cível n. 2012.055904-3, de Joinville. Relatora: Desa. Subst. Denise de Souza Luiz Francoski. Julgado em 18/06/2013). *Grifamos.*

O Tribunal Carioca adota entendimento semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO PARCIAL DO REGISTRO CIVIL DO RÉU/APELADO. A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente protegem os interesses da criança e do adolescente e resguardam a família, proibindo distinção entre filhos naturais e adotados. A cronologia dos fatos, ou seja, o início do relacionamento do autor/apelante com a genitora do réu/apelado e a data do nascimento deste, deixa evidenciado que se tratou de "adoção



à brasileira". Ato que, a despeito da falta de previsão legal, goza de irrevogabilidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.069/1990, em face do princípio de que a filiação sócio-afetiva prevalece sobre a biológica. Somente após a separação do casal, é que o apelante ajuizou a presente ação, requerendo a anulação e alteração do registro de nascimento do réu/ apelado, mostrando ser uma forma de punir a ex-companheira (mãe do réu). Não sendo comprovado o vício de vontade no registro de filiação feito pelo autor/apelante, impõe-se prestigiar a estabilidade familiar com situação consolidada e reconhecida no meio social, não encontrando amparo os pedidos exordiais. Mantida a sentença. Desprovido o recurso. (TJRJ. Apelação n. 0009662-81.2008.8.19.0202. Rel. Des. Claudio de Mello Tavares. - Julgamento: 25/05/2011). *Grifamos*

Esses julgados denotam que a filiação é protegida e permanece intacta diante do princípio da facilitação da dissolução do casamento, porque o relacionamento conjugal e a filiação cuidam-se de relações diferentes.

Assim, caso seja rompida a convivência familiar com quaisquer das figuras parentais – formadas por vínculos biológicos, presumidos ou socioafetivos –, o menor terá mecanismos jurídicos capazes de proteger seus direitos fundamentais, especialmente enumerados para preservar a possibilidade de seu desenvolvimento pleno, pois, através do convívio e do cuidado diário, tornaram-se dependentes da assistência provida por cada um deles, tanto no âmbito material quanto na seara existencial, de modo a gerar os mesmos efeitos do parentesco.¹⁸

Se por um lado o reconhecimento espontâneo não pode ser revogado pelo pai em razão do melhor interesse do filho, este pode buscar a anulação do registro. Dispõe o Código Civil Brasileiro que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação” (art. 1.614 do CC). O art. 4º da Lei n. 8.560/92, adota idêntica disposição quanto à necessidade de consentimento do filho maior para a implementação do reconhecimento. A esse respeito, recorde-se a letra do Provimento n. 16 do CNJ:

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.
(...)

¹⁸ TEIXEIRA, RODRIGUES, op.cit., p.47.



§ 2º Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

Essas disposições buscam assegurar a possibilidade de afastamento do reconhecimento de paternidade que ocorra alheio a critério biológico ou socioafetivo, ou seja, em prejuízo do interesse do filho. Nesse sentido, ilumina o Min. Luis Felipe Salomão, do STJ:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".



4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (STJ, REsp n. 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 18/12/2012).

Ante o exposto, opino para que se expeça: 1. provimento para a regulamentação do reconhecimento registral da paternidade socioafetiva; 2. circular, com cópia do presente parecer, para ciência dos Diretores de Foro e dos Juízes de Direito com competência nas Varas de Família e de Registro Público, bem como para os Registradores Cíveis de Santa Catarina; 4. comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, com cópia desta peça; 5. intimação do Sr. Otávio Guilherme Margarida, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREGSC).

Com a finalidade estatística, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da edição da norma, os registradores deverão informar nestes autos, mensalmente, a quantidade de registros de reconhecimento de parentalidade socioafetiva realizados em suas serventias, bem como o gênero do(a) filho(a) reconhecido(a) e sua idade, omitindo todos os demais dados que possam identificar o(a) registrando(a).

Cumram-se os itens 1-4.

Aguarde-se na Divisão Administrativa o decurso do prazo de doze meses. Após, voltem conclusos.

É o parecer que submeto a Vossa elevada apreciação.

Florianópolis (SC), 11 de novembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012118-23.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANO-REG/SC e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Dr. Luiz Henrique Bonatelli.

2. Edite-se provimento para regulamentação do reconhecimento registral da paternidade socioafetiva;

3. Expeça-se circular, com cópia do parecer, para ciência dos Diretores de Foro e dos Juizes de Direito com competência nas Varas de Família e de Registro Público, bem como para os Registradores Civis de Santa Catarina;

4. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça;

5. Intime-se o Sr. Otávio Guilherme Margarida, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREGSC);

6. Informem os Registradores Civis do Estado de Santa Catarina, para efeitos de estatística, mensalmente e pelo prazo de doze meses a contar da expedição da norma, a quantidade de registros de paternidade socioafetiva realizados em sua serventia, bem como a idade e o gênero do(a) registrando(a), omitindo qualquer dado que possa identificá-lo(a).

Atendidos os itens 2-5, aguarde-se na Divisão Administrativa o decurso do prazo do item 6. Após, voltem conclusos ao Núcleo IV.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 11 de novembro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



PROVIMENTO N. 11, DE 11 de novembro de 2014

Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito de Estado de Santa Catarina

O VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

- a decisão proferida nos autos n.º0012118-23.2014.8.24.0600;
- o disposto no art. 226 da Constituição Federal segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;
- que a Constituição Federal contempla o princípio da igualdade da filiação, calcando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável;
- que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil;
- a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade socioafetiva, que tem como fundamento a afetividade, a convivência familiar e o planejamento familiar;
- a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da pessoa que já se achar registrada sem paternidade estabelecida.

Art. 2º O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.



§ 1º O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do interessado que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus dados pessoais.

§ 2º Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do requerente, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo tenha menos de 18 anos.

§ 4º Caso o filho a ser reconhecido tenha 18 anos ou mais, o reconhecimento dependerá apenas da anuência escrita do mesmo, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 5º A coleta da anuência tanto da genitora como do filho com mais de 18 anos apenas poderá ser feita pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 6º Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será submetido à análise judicial.

Art. 3º O reconhecimento da paternidade socioafetiva poderá ser requerido perante qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que o interessado apresente cópia da certidão de nascimento do filho ou informe em qual serventia foi realizado o registro, e forneça dados para a indubitosa identificação do registrado, nos termos do art. 6º § 2º do Provimento n. 16 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao juiz competente, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 5º. Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do representante do Ministério Público ou de decisão judicial.

Parágrafo único. A notícia do conteúdo da averbação do reconhecimento da paternidade não constará nas certidões, salvo nos casos em que autorizado o inteiro teor.

Art. 6º. A sistemática estabelecida no presente provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 7º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não



obstaculiza a discussão judicial sobre a paternidade biológica ou, meramente, a origem genética.

Art. 8º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva é irrevogável.

Art. 9º Deverão ser observadas as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ANEXO ÚNICO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO

Qualificação completa da pessoa que comparece para reconhecer filho (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores para constarem como avós do reconhecido):

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a) (seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, nome da mãe, endereços desta e do filho(a) – se diversos da pessoa que reconhece o filho – respectivos telefones, etc):

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação socioafetiva por mim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO meu (minha) filho (filha) socioafetivo(a) acima identificado (a) em caráter IRREVOGÁVEL, bem como que não tramita qualquer ação judicial relativa à paternidade do(a) mesmo(a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Local _____ data _____

Assinaturas:

Pessoa que reconhece o filho

Filho (a) maior ou mãe de filho (a) menor